

## INTERFACE ENTRE DIREITOS HUMANOS E SUSTENTABILIDADE NA ECONOMIA DE COMPARTILHAMENTO: O CASO DO UBER

 <https://doi.org/10.56238/arev7n2-019>

Data de submissão: 04/01/2025

Data de publicação: 04/02/2025

**Rossana Bitencourt Dantas**

Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário de João Pessoa  
(PPGD/UNIPÊ)

Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ)

E-mail: rossanabiten@yahoo.com.br

ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-2908-0207>

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9994140916983493>

### RESUMO

Atualmente, a sociedade vive a era digital, o regime da informação proveniente da Quarta Revolução industrial ou 4.0, que impulsionou a expansão das plataformas digitais de trabalho, alavancadas por tecnologias como a internet de alta velocidade, a inteligência artificial, a computação em nuvem, a big data e os algoritmos avançados. Nesse desiderato, emerge o trabalho uberizado, caracterizado pela ausência de um vínculo empregatício formal, com jornadas longas e imprevisíveis. Além disso, não há garantia de um pagamento mínimo e a contribuição para o sistema de proteção social é individualizada e incerta. Apesar das extensas jornadas, não se pagam horas extras, nem se asseguram o descanso semanal remunerado, férias ou o terço constitucional correspondente. Trata-se de uma situação de instabilidade que repercute diretamente nos direitos humanos dos trabalhadores, haja vista a precarização e intensificação do trabalho, inclusive, sem possibilidade de contato direto com o aplicativo, de modo que o trabalhador é frequentemente alvo de bloqueio e cancelamento sem direito à defesa ou explicações. Destarte, o presente artigo se propôs a investigar se o Uber, dentro da economia de compartilhamento, garante os direitos humanos e as boas condições de trabalho dos seus motoristas, enquanto mantém a viabilidade econômica e contribui para a sustentabilidade econômica. Desse modo, partiu do seguinte problema: o Uber, dentro da economia de compartilhamento, garante os direitos humanos e as condições de trabalho dos motoristas, enquanto mantém a viabilidade econômica e contribui para a sustentabilidade? Com efeito, a economia compartilhada surge como mola propulsora do desenvolvimento sustentável socioeconômico, haja vista as mudanças das perspectivas de consumo, agora baseadas na posse, e não na propriedade. Logo, percebe-se que o Uber atende à questão da sustentabilidade, contudo necessita garantir direitos mínimos dos trabalhadores a partir da devida regulamentação, enquadrando-os numa categoria própria denominada trabalhador autônomo de aplicativo, com direitos e garantias mínimos, tendo em vista que todo ser humano tem direito a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

**Palavras-chave:** Era digital. Trabalho uberizado. Economia sustentável. Uber.

## 1 INTRODUÇÃO

Desde a Revolução Industrial, a humanidade vivencia um vertiginoso avanço na ciência e tecnologia, refletindo diretamente no meio social, na cultura e na economia. Nesse sentido, o surgimento da internet em 1969 representou um marco importante, pois inaugurou uma nova forma de comunicação entre pessoas geograficamente distantes, a qual segue evoluindo impetuosamente por todo o globo terrestre.

O avanço tecnológico, especialmente com a eletricidade e a *internet*, revolucionou a sociedade e transformou profundamente o modo de viver. Essas inovações trouxeram novos hábitos, aproximaram culturas, introduziram conceitos modernos de transações econômicas e redefiniram modelos de mercado, culminando no surgimento da economia de compartilhamento. No entanto, surge a questão: será que esse fenômeno é realmente tão recente?

Segundo Sundararajan (2018), antes da revolução industrial, uma parte considerável das trocas econômicas acontecia entre indivíduos (*peer-to-peer*), dentro de uma comunidade e entrelaçados de diversas formas por suas relações sociais. Assim, o compartilhamento é uma das formas mais básicas de relação e distribuição econômica, produzido e desenvolvido pelas sociedades humanas, desde o escambo até as trocas comerciais mais modernas e tecnológicas (Belk, 2010).

Hodiernamente, a sociedade vive a era digital, também chamada de era da informação, baseada na comunicação quase que instantânea decorrente da globalização. Dessa forma, a *webeconomia*, modalidade de economia do século XXI, trouxe novas formas de relações comerciais fundadas no mundo virtual, transformando o mundo contemporâneo sob a ótica econômica, cultural e social.

De acordo com Byung-Chul Han (2022), as pessoas estão inseridas no regime da informação no qual a dominação ocorre através de informações e seu processamento por algoritmos e inteligência artificial, os quais determinam de forma decisiva os processos sociais, políticos e econômicos. Assim, o regime de informação está ligado diretamente ao capitalismo da informação, que se desenvolve em capitalismo da vigilância e degrada os seres humanos em gado, animais de consumo e dados. Logo, técnicas disciplinares como a isolamento espacial, a regulamentação rigorosa do trabalho ou o adestramento corporal se tornam ultrapassadas diante da conexão e da comunicação.

Com efeito, o avanço da economia digital na última década resultou na expansão das plataformas digitais de trabalho, impulsionadas por tecnologias como a *internet* de alta velocidade, inteligência artificial, computação em nuvem, *big data* e os algoritmos avançados, as quais têm ganhado cada vez mais importância econômica e estão transformando a forma como o trabalho é gerenciado, com implicações significativas no emprego e na regulação jurídica.

Outrossim, o processo tecnológico-organizacional-informacional tem eliminado de forma recente o trabalho humano, que se tornará supérfluo e sobejante, sem empregos, sem seguridade social, sofrendo riscos de acidentes e mortes, e sem nenhuma perspectiva futura. Tal situação se agravou após o cenário pandêmico mundial, com a explosão do vírus SARS-CoV-2, conhecida como pandemia da Covid-19, ocasião em que houve um aumento significativo das taxas de desemprego.

No Brasil, o trabalho ‘uberizado’ se expandiu rapidamente. Isso porque a empresa, que se considera parceira do trabalhador, ao auxiliar a relação de oferta e demanda entre aquele e o usuário, além de não estabelecer qualquer vínculo empregatício formal, impõe longas e imprevisíveis jornadas de trabalho para que o trabalhador consiga auferir uma remuneração mínima que garanta sua subsistência. No caso em tela, não há garantia alguma: inexistente pagamento mínimo; a contribuição com o sistema de proteção social é individualizada e incerta; a despeito das extensas jornadas, não há pagamento de horas-extras, nem descanso semanal remunerado, férias, ou seu respectivo terço legal. Trata-se de uma situação de instabilidade que repercute diretamente nos direitos humanos dos trabalhadores.

Nesse contexto, o tema foi escolhido por ser uma realidade da sociedade atual, na qual as tecnologias de informação e comunicação se configuram como um elemento central entre os distintos mecanismos de acumulação criados pelo capitalismo financeiro da contemporaneidade, a denominada Indústria 4.0, também chamada Quarta Revolução Industrial, de modo que um dos principais desafios desse quarto ciclo é a sua conciliação com a geração de novos padrões e organizações de trabalho, sem perder de vista os direitos humanos. Com base no exposto, surgiu a seguinte problemática: o *Uber*, dentro da economia de compartilhamento, garante os direitos humanos e as condições de trabalho dos motoristas, enquanto mantém a viabilidade econômica e contribui para a sustentabilidade?

## 2 METODOLOGIA

Levando-se em consideração que o objeto do estudo visa compreender a interface entre os direitos humanos e a economia compartilhada, com ênfase no caso do *Uber*, a pesquisa será caracterizada pela abordagem qualitativa, com foco na compreensão dos significados, experiências e contextos envolvidos. Quanto aos objetivos, a pesquisa será descritiva, buscando detalhar e caracterizar as questões relacionadas ao tema em análise. No que diz respeito aos procedimentos técnicos para a coleta de dados, adotar-se-á uma abordagem bibliográfica, com base na revisão de literatura especializada e na análise de documentos jurídicos, normas, jurisprudência e outros materiais pertinentes ao estudo.

### 3 ECONOMIA DE COMPARTILHAMENTO E SUSTENTABILIDADE ECONÔMICA

A crescente necessidade de transição para a sustentabilidade vem se tornando cada vez mais evidente na sociedade. Uma das áreas que busca avançar nessa direção é a mobilidade, que continuamente explora alternativas sustentáveis. Nesse contexto, a Economia Compartilhada tem desempenhado um papel relevante, embora ainda existam questionamentos sobre sua efetiva contribuição para a sustentabilidade.

Para Sundararajan (2018), a economia de compartilhamento ou capitalismo de multidão é um sistema econômico que possui basicamente cinco características: “[...] amplamente voltado ao mercado; capital de alto impacto, redes de multidão em vez de instituições ou hierarquias centralizadas; fronteiras pouco definidas entre profissional e pessoal; fronteiras pouco definidas entre emprego pleno e casual, entre relação de trabalho com ou sem dependência, entre trabalho e lazer”. O termo ‘compartilhada’ (*sharing*) é normalmente utilizado para descrever uma troca comercial e, por conseguinte, surgem outras nomenclaturas como economia colaborativa (*collaborative economy*), economia de freelas (*gig economy*), economia de pares (*peer economy*) e economia sob demanda.

Assim, alguns autores destacam uma mudança radical de consumo nos séculos XX e XXI, ressaltando que o século XX se caracterizou pelo hiperconsumo baseado no crédito, enquanto o século XXI caminha para o consumo colaborativo, com fulcro na reputação.

A economia compartilhada surge, então, como uma alternativa para os hábitos consumistas, tradicionalmente associados ao *status* da posse, expondo a insustentabilidade de um consumo pragmático e desenfreado, que reforça as bases do sistema capitalista. Na discussão sobre consumo sustentável em relação à economia compartilhada, alega-se que essa conexão ocorre de forma indireta, não sendo uma característica central desse mercado. No entanto, é essencial que haja um discurso público por parte das empresas de compartilhamento, para que os consumidores tomem consciência dos impactos negativos do estilo de vida baseado na posse.

Dessa forma, poderão se tornar agentes de mudança social, abraçando a ideia de compartilhamento em prol de uma causa sustentável, pois é preciso ser cidadão além de consumidor para entender o papel social do consumo, bem como ser um cidadão organizado em rede para alcançar causas coletivas (Carneiro, 2017). Logo, a economia compartilhada é fundamental para a mitigação de impactos ambientais, podendo servir como discurso político para a disseminação da ideia de consumo sustentável.

Ademais, a economia tradicional de ter a posse do produto, ou seja, a base dos moldes capitalistas, por muitas vezes é relacionada ao consumo irresponsável que resulta no fim dos recursos naturais tão fundamentais para a vida. A economia compartilhada surge para suprir essa demanda entre

capitalismo e socialismo, com a ideia de valorizar a distribuição do capital entre as pontas desse mercado (Ribeiro, 2017).

Nessa seara, a nova tendência de consumo está associada à afirmação de Belk (2013, p. 3), reforçada na seguinte frase: “[...] em vez de comprar e possuir coisas, os consumidores querem ter acesso aos bens e preferem pagar pela experiência de acessá-los temporariamente”. Mas será que isso pode ser aplicado a situações e negócios reais? Plataformas como Uber, Airbnb, Blablacar, entre outras, evidenciam que sim, tendo em vista que a sociedade passou a internalizar e gerar, através de suas conexões, uma cultura do compartilhamento que iniciou com o conteúdo e hoje gera negócios.

É importante destacar que os compartilhamentos no passado se baseavam em relações de confiança, ou seja, amigos e familiares. Atualmente, o compartilhamento se vale das tecnologias digitais, das avaliações, ou seja, das plataformas propriamente ditas, e, assim, a tecnologia permitiu ganhos de escala fabulosos para a economia compartilhada e a atividade empreendedora no mercado digital. Diante de tais razões, Sundararajan (2018) utiliza a expressão ‘capitalismo de multidão’ para descrever tal realidade.

Segundo Stephany (2015 apud Sundararajan, 2018, p. 58), “[...] a economia compartilhada é o valor em se fazer que bens subutilizados estejam acessíveis on-line para uma comunidade, levando a uma menor quantidade de posses de tais bens”. Alguns autores argumentam que a sociedade está vivendo um novo modelo econômico, que combina elementos de sistemas mais antigos, que foram marginalizados pelo capitalismo, mas agora ganham relevância com o apoio das tecnologias digitais.

Destarte, a economia compartilhada traz como objetivo a longo prazo a sustentabilidade, bem como maior dependência de indicadores sociais em vez de econômicos para facilitar a organização da atividade econômica, sendo cada vez mais comum sistemas híbridos nos quais é cada vez menos definida a distinção entre comercial e compartilhada. O papel dos indicadores sociais é basicamente a construção da confiança ou de uma comunidade digital que viabilize as trocas econômicas, surgindo uma terceira via: a produção compartilhada com base nos recursos comuns.

Estudos realizados pela Airbnb, empresa emblemática da economia colaborativa no setor de hospedagem, indicam que, em um único ano, sua plataforma de compartilhamento de acomodações gera uma economia de água equivalente ao volume de 270 piscinas olímpicas (Rubicon, 2015). A economia colaborativa, por sua essência, busca reduzir a demanda pela produção de bens, resultando na diminuição do consumo de energia e de extração de recursos naturais. (Pereira e Silva, 2017).

Outrossim, no que tange ao setor de transportes, especificadamente, além do compartilhamento de veículos, empreendimentos inseridos na economia de compartilhamento promovem a redução de congestionamentos e, conseqüentemente, de emissão de CO<sub>2</sub>.

#### **4 PRECARIZAÇÃO E INTENSIFICAÇÃO DO TRABALHO SOB A VERTENTE DOS DIREITOS HUMANOS E SUSTENTABILIDADE: O CASO DO *UBER***

As consequências da prestação de serviço através de plataformas digitais vão além de questões sociológicas ou socioeconômicas, pois inicialmente suscitam o questionamento acerca do *status* jurídico dos prestadores de serviço, no sentido de delimitar qual o tipo de vínculo que liga o prestador de serviço à plataforma virtual.

Na prática, o *Uber* vem trazendo enormes benefícios para os clientes/utilizadores dessas plataformas, reduzindo as limitações espaço-temporais nas relações econômicas, por preço mais competitivo. Porém, por outro lado, é extensa a lista de efeitos sociais negativos, como a própria desumanização do trabalho, baseada nas condições de invisibilidade que se desenvolve toda a transação, gerando um “[...] processo de fragmentação, individualização e precarização das relações de trabalho” (Vicente, 2018).

A uberização é um novo modelo de exploração capitalista, intrinsecamente relacionado com as novas formas de comunicação e informação, que se fundamenta na contratação precária e sob demanda de trabalhador formalmente rotulado como autônomo, com pagamento por peça ou tarefa e controle por programação. Tal realidade já existe há décadas nas mais diversas áreas, como saúde, tecnologia, jornalismo, advocacia, tendo como principal característica a contratação de trabalhadores com uma autonomia fictícia, geralmente através de CNPJ ou MEI, como é o caso dos salões parceiros e transportadores de cargas autônomas, excluindo-os da proteção trabalhista, inclusive com a chancela do Poder Judiciário, ou seja, é uma maneira de mascarar o requisito da pessoalidade inerente às relações de trabalho, impondo como condição indispensável que o prestador de serviços se constitua como pessoa jurídica, ao que se denomina ‘pejotização’.

Já a plataformização pode ser entendida como o trabalho uberizado comandado e controlado por meio de plataformas digitais, através das quais as empresas controladoras não criam um novo tipo de organização de trabalho, mas simplesmente se utilizam de uma estrutura tecnológica que permite aprofundar o processo de forma mais eficiente e mais expandida, com possibilidade – e pretensão - de formação de monopólios nas suas áreas de negócio. É essa tecnologia que permite a uberização em larga escala, conforme se verifica hoje.

Com efeito, esses dois processos caminham sob outro mais amplo: a digitalização da sociedade, que reflete o uso intensivo de processamento eletrônico em todas as esferas da vida: relacionamentos amorosos, saúde, comunicação, trabalho, consumo, entretenimento, serviços privados ou públicos ou mesmo no modo de produzir (a chamada ‘Indústria 4.0’).

O modo uberizado de organizar e remunerar a força de trabalho se distancia da regularidade do assalariamento formal, acompanhado geralmente pela garantia dos direitos sociais e trabalhistas. Realizando jornadas de trabalho frequentemente superiores a oito, dez, doze ou mais horas por dia, muitas vezes sem folga semanal; percebendo salários baixos, vivenciando demissões sem quaisquer justificativas; arcando com os custos de manutenção de veículos, motos, bicicletas, celulares, equipamentos, etc. – parece que começam a se desenvolver, nos laboratórios do capital, múltiplos experimentos que podem ser generalizados, depois da pandemia, para um amplo leque de trabalho, nas mais distintas atividades, intensificando o processo de escravidão digital (Antunes, 2020, p. 20).

Os prestadores de serviço como os motoristas de *Uber* se encontram adstritos a um conjunto de regras definidas pela plataforma, no modo como prestam o serviço e são permanentemente monitorizados através do aplicativo. Por outro lado, as entidades gestoras das plataformas confiam nas avaliações dos clientes sobre a *performance* dos prestadores, o que acaba por se revelar como uma forma de controle particular.

Em primeiro lugar, a prestação de trabalho através de plataformas tem impacto nas remunerações auferidas pelos prestadores. A dinâmica do negócio é acumular uma grande quantidade de prestadores de serviços e clientes, gerando uma competição desenfreada, permitindo praticar remunerações cada vez mais baixas e, via de corolário, levando os trabalhadores a praticarem um número de horas excessivo, com efeitos nefastos para sua própria saúde e para a sociedade em geral. Nesse diapasão, segundo Vicente (2018, p. 86), “[...] paralelamente, assinala-se que a condição do trabalho nas economias de plataforma tende a restringir o espaço para a construção e acumulação de competências já que os elementos constitutivos das relações geridas através de plataformas são a fragmentação das atividades, a intermitência, a lógica prestacional e o isolamento dos restantes prestadores, todos eles obstáculos à acumulação de experiências, conhecimento e habilidades específicas”, de modo que todo esse movimento gera uma crescente desumanização e deterioração da qualidade do trabalho.

Dessa forma, os trabalhadores praticam jornadas de trabalho extremamente extensas ao ficarem de prontidão à espera de um chamado por longas horas, no afã da sobrevivência ou mesmo para aumentar a renda familiar, recebendo apenas pela hora efetivamente trabalhada. Portanto, o trabalho informal e o mundo digital vêm permitindo cada vez mais trabalhos individuais e invisíveis, dificultando ações coletivas e a resistência sindical, obliterando os direitos trabalhistas e sociais.

Destarte, os uberizados apresentam um modo de vida quase análogo à escravidão que traz consequências não apenas para o trabalhador, mas também para sua família, a exemplo do sofrimento dos filhos que ficam à espera do genitor (a). Logo, encontram-se em situação de maior flagelo em

países de capitalismo periférico como o Brasil, à espera de reconhecimento de seus direitos. Portanto, “[...] a condição de trabalho e vida uberizada é de espera. Questiona-se o que significa esperar, quando o que se está sem jogo é a sobrevivência” (Maior; Vidigal, 2022, [s/p]).

Posto isso, é fundamental considerar a saúde desses trabalhadores, com ênfase no sofrimento psíquico decorrente da espera constante por chamadas remuneradas e da busca por melhores condições de trabalho e de vida, agravado pela exclusão de direitos e pela ausência de proteção em relação aos limites da jornada no trabalho uberizado, submetido ao despotismo das plataformas e aplicativos.

## **5 BREVE HISTÓRICO DO UBER**

*Uber* é uma empresa fundada em 2009 por Garrett Camp e Travis Kalanick, na cidade de São Francisco, Estados Unidos, com a proposta inicial de atuar conforme o conceito de compartilhamento, como um serviço semelhante ao táxi, mas oferecido por motoristas privados em substituição aos motoristas profissionais. Contudo, é importante esclarecer que o *Uber* se classifica como uma empresa de tecnologia e não de transportes. Outrossim, o seu aplicativo, utilizado em dispositivos móveis, foi lançado em 2010 e se tornou um dos pioneiros no conceito de *e-hailing* (solicitação de táxi ou transporte por meio de dispositivos eletrônicos, geralmente *smartphone*). Atualmente, a empresa opera em mais de 10 mil cidades no planeta, de acordo com informações disponíveis em seu *site* (Uber, 2024) A chegada do aplicativo *Uber* no Brasil, em 2014, no Rio de Janeiro, às vésperas da copa do mundo, provocou repercussões na sociedade. Seu principal objetivo é facilitar a locomoção das pessoas por meio de um aplicativo de celular, permitindo que o usuário encontre o motorista mais próximo e calcule o valor da corrida, realizando o pagamento de maneira prática e segura.

Para os consumidores, a livre concorrência traz benefícios, uma vez que os agentes econômicos, buscando se destacar em um mercado competitivo, aprimoram suas técnicas, ofertas e oferecem preços mais justos. Nesse sentido, o *Uber* tem sido um grande impulsionador da mobilidade urbana nos grandes centros. Além disso, destacam-se as vantagens do trabalho por meio da plataforma, como a flexibilidade de horário, a ausência de subordinação e a possibilidade de trabalho sazonal, entre outros.

De acordo com Pereira e Silva (2017, [s/p]), o *Uber* possui características inerentes à economia compartilhada e contribui para ela sob três aspectos: (1) o uso de plataforma digital que possibilite a composição de uma comunidade e a efetivação de transações par a par; (2) promove a utilização de ativos ociosos; e (3) a geração de renda extra, na ótica da oferta, e economia, na visão da demanda.

Em outras palavras, observa-se que há contribuições significativas nas três dimensões da sustentabilidade: ambiental, econômica e social. Isso ocorre ao reduzir o consumo e a geração de

resíduos por meio da utilização otimizada da frota de veículos, ao gerar benefícios econômicos para todos os envolvidos (motoristas, usuários e a própria empresa) e ao fomentar a criação de um capital social, manifestado na forma de uma comunidade digital que compartilha objetivos comuns e valores alinhados à economia colaborativa.

## **6 NECESSIDADE DE PROTEÇÃO JURÍDICA DOS TRABALHADORES UBERIZADOS**

As novas tecnologias ressignificaram o trabalho, de modo que a norma jurídica se distanciou parcialmente dessa fundante do ser social (Souto Maior, 2021, p. 118). Sem embargo, o capitalismo de multidão pode transformar radicalmente o que se entende por emprego.

Nesse sentido, Bauman (2017) argumenta que as estruturas de seguridade social, tradicionalmente sustentadas por empregos corporativos, estão sendo questionadas devido às mudanças nas formas de trabalho e nas relações econômicas, cujas transformações alteram a maneira como as pessoas confiam umas nas outras e afetam o acesso às oportunidades sociais.

O futuro do trabalho poderá trazer benefícios menos confiáveis e um grau de incerteza com relação ao próximo pagamento. Todavia, talvez a flexibilidade e a fluidez da contratação por plataformas digitais em vez de um emprego fixo possam ser empoderadas, haja vista a necessidade de o indivíduo realizar outras atividades, como as domésticas, por exemplo. Essa realidade confere questionamentos sobre a aplicação de institutos de direito do trabalho e a regulação do mercado laboral. Nesse contexto, convém esclarecer que a economia de compartilhamento engloba, em linhas gerais, duas principais formas de trabalho: *crowdwork* e o trabalho *on-demand* por meio de aplicativos. Assim, Kalil (2017, p. 240) esclarece que a modalidade de trabalho *crowdwork*:

[...] se refere a atividades que envolvem a realização de tarefas por meio de plataformas online, que colocam em contato diversas organizações e indivíduos com outras organizações e indivíduos por meio da internet, permitindo a aproximação entre consumidores e trabalhadores de todo o mundo. Há oferta e demanda de produtos e serviços específicos para o atendimento de necessidades de clientes que pagam pela execução das tarefas realizadas.

Um exemplo da modalidade supracitada é a empresa multinacional estadunidense *Amazon*, que oferta a execução de ‘tarefas de inteligência humana’, de modo que, ao acessar a página, é possível se cadastrar como solicitante ou fornecedor.

O trabalho *on-demand* por meio de aplicativos se relaciona com a execução de atividades laborais tradicionais, como transporte e limpeza, além de tarefas administrativas e de escritório, cujos serviços são oferecidos por meio de aplicativo, o qual estabelece e garante um padrão de qualidade mínimo na realização do trabalho, bem como seleciona e gerencia a mão-de-obra, tudo de acordo com as avaliações. Nesse sentido, imperioso questionar: viver-se-á em um mundo de empreendedores

empoderados ou haverá trabalhadores digitais desamparados, correndo de uma plataforma para outra em busca do próximo bico?

Diante da modernização dos instrumentos de trabalho, faz-se necessário o expansionismo do direito do trabalho, possibilitando a adequação normativa, tendo em vista que precisa acompanhar as mudanças sociais. No fundo, a questão em si é nova e merece revisitar o problema da delimitação das fronteiras do contrato de trabalho e, por conseguinte, no âmbito da aplicação do direito processual do trabalho, no sentido de averiguar se consubstancia contrato de trabalho ou prestação de serviço e qual proteção jurídica deve ser atribuída na relação laboral. De toda forma, o *Uber* pretende se eximir de qualquer responsabilidade ao declarar que não fornece serviço de transporte, atuando como mero intermediário entre o passageiro e o fornecedor do serviço de transporte, contudo, na prática, deve imperar o princípio da primazia da realidade para averiguar a situação de fato.

A falta de regulamentação adequada e a precarização das condições de trabalho para motoristas ressaltam a necessidade urgente de políticas e intervenções que garantam a proteção dos direitos dos trabalhadores e promovam, principalmente, a sustentabilidade socioeconômica. As soluções devem envolver um esforço conjunto de governos, empresas e sociedade civil para criar um quadro regulatório que proteja os trabalhadores, promova a inovação e atenda aos objetivos de sustentabilidade a longo prazo. Nesse norte de ideias, Souto Maior (2021, p. 123) pontua:

Uma segunda via seria a ampliação do Direito do Trabalho por novos marcos legislativos, ou seja, o alargamento da norma para regulamentar uma terceira categoria de trabalhador que estaria numa situação jurídica fronteira entre um típico empregado e um trabalhador autônomo, como é o caso dos motociclistas por aplicativo digital.

Hodiernamente, encontra-se em tramitação no Senado Federal um Projeto de Lei (PL nº 12/2024) que considera o trabalho de motoristas de aplicativo e de condutores de veículos para entrega de bens de consumo como ‘trabalho autônomo por plataforma’, desde que com plena liberdade para decidir sobre dias, horários e períodos em que se conectará ao aplicativo. Por sua vez, o projeto de lei (PL nº 3.055/2021), apresentado pelo senador Acir Gurgacz (PDT-RO), prevê um contrato de parceria sem obrigatoriedade de pagamento da previdência social.

O PL nº 12/2024 também estabelece a obrigatoriedade de contratação de seguro privado de acidentes pessoais (para casos de morte acidental, danos corporais, danos estéticos e danos morais) e seguro dos veículos por parte das empresas envolvidas nessas relações de trabalho, sem ônus para motoristas e condutores. O texto também determina que "[...] a contratação de seguro não excluirá a indenização a que o empregador está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa" (Congresso Nacional, 2024, [s/p]).

Com efeito, o enquadramento jurídico na relação de emprego, ou de trabalhador subordinado eventual, é imprescindível, mas as demandas vão além desse reconhecimento básico e universal. Seguindo tal linha de raciocínio, é preciso ir além do vínculo de emprego e garantir o reconhecimento de serem vistos como sujeitos sociais, merecedores de dignidade em termos de valor social, e não apenas de números. Há, também, a demanda das mulheres motoristas para não serem expostas a assédios e discriminações de diversas formas, a qual constou no texto do PL de forma genérica, porém, na prática, tais mulheres são bastante assediadas sexual e moralmente, necessitando de um aprofundamento na matéria. Outrossim, quanto à necessidade de diálogo dos motoristas, constou expressamente no PL nº 12/2024:

Art. 6º A exclusão do trabalhador do aplicativo de transporte remunerado privado individual de passageiros somente poderá ocorrer de forma unilateral pela empresa operadora de aplicativo nas hipóteses de fraudes, abusos ou mau uso da plataforma, garantido o direito de defesa, conforme regras estabelecidas nos termos de uso e nos contratos de adesão à plataforma (Congresso Nacional, 2024) (grifo nosso).

E, assim, estabeleceram-se os princípios básicos que devem prevalecer na relação de trabalho:

I - transparência; II - redução dos riscos inerentes ao trabalho; III eliminação de todas as formas de discriminação, violência e assédio no trabalho; IV - direito à organização sindical, à sindicalização e à negociação coletiva; V - abolição do trabalho infantil; e VI - eliminação do trabalho análogo ao escravo.

Tal regulamentação é uma necessidade, pois as plataformas precisam viabilizar tratativas com os motoristas e as entidades sindicais, evitando que a organização do trabalho seja ditada unilateralmente e materializada via controle algorítmico. Caso contrário, os motoristas permaneceriam sem conhecer os critérios da própria concorrência, inseridos no segredo do código-fonte do aplicativo, e o padrão continuaria se apresentando como transnacional e inacessível, sendo que também perduraria a ausência de fóruns de debates e a discussão das condições de trabalho pelas partes envolvidas.

Portanto, o Projeto de Lei nº 12/2024 atende às urgências dos trabalhadores da plataforma, garantindo proteções básicas, como salário justo, direito à defesa e transparência nos casos de bloqueio e cancelamento, além da questão da seguridade social, permitindo-lhes usufruir de alguns benefícios previdenciários, a exemplo do auxílio-doença, salário-maternidade, pensão por morte e aposentadoria. No entanto, o referido projeto poderia ser mais eficaz ao incluir benefícios diretos para esses trabalhadores, como a criação de mecanismos que facilitem a compra de veículos com descontos fiscais, similar ao que ocorre com os taxistas. Além disso, seria benéfico implementar postos de apoio, que ofereçam banheiros e áreas para descanso. Contudo, ambos os projetos são uníssonos em proibir a exclusão, bloqueio ou suspensão de motorista de maneira unilateral, sem a concessão do direito de

defesa, no caso de denúncia (ocorrências fraudadoras, ilícitas ou contrárias à lei ou à ordem pública) ou reclamação (insatisfação ou opinião desfavorável ao serviço prestado).

## 7 CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo geral avaliar a interface entre os direitos humanos e a sustentabilidade na economia de compartilhamento, com foco no caso do *Uber*, para compreender como a empresa pode garantir condições de trabalho justas e dignas para os motoristas, ao mesmo tempo em que mantém a viabilidade econômica e contribui para a sustentabilidade econômica.

O *Uber* possui o perfil da economia compartilhada, empreendedorismo e inovação, além de ter o melhor serviço comparado aos seus principais concorrentes, o *99taxi* e o *Easytaxi*, que causam insatisfação devido ao seu alto custo de serviço.

Com efeito, o compartilhamento é uma inovação essencial, que beneficia diretamente o consumidor ao oferecer uma nova opção, seja pela competitividade nos preços ou pela qualidade do serviço. Nesse contexto, o *Uber* surge como um caso emblemático da economia de compartilhamento, evidenciando as complexas interseções entre direitos humanos e sustentabilidade.

Em relação ao monitoramento eletrônico, o trabalho dos motoristas é moldado por dois principais fatores: o uso de práticas de vigilância pelo empregador para realizar um controle brando dos trabalhadores e a adoção de práticas de resistência pelos motoristas para enfrentar esse sistema. A constante vigilância promovida pela empresa produz assimetrias de informações entre os motoristas e o *Uber*, que acessa e controla uma grande quantidade de informações sobre as experiências dos trabalhadores.

A falta de regulamentação adequada e a precarização das condições de trabalho para motoristas acentuam a obliteração dos direitos humanos dos trabalhadores uberizados, de modo que o trabalho humano não pode ser considerado mero serviço, pois iria se equiparar a uma mercadoria, contribuindo sobremaneira para a coisificação da pessoa humana. Todavia, direitos mínimos dos trabalhadores devem ser resguardados.

Em relação à flexibilidade que o trabalho na economia de compartilhamento oferece às pessoas, é importante que se discuta o impacto na vida dos trabalhadores, tendo em vista que, na maioria das vezes, implica na precarização e intensificação do trabalho. Outro elemento que deve ser levado em consideração é a necessidade de conjugar as diversas melhorias para os consumidores, uma vez que a economia de compartilhamento tem potencial para implementar os produtos ou serviços, com a devida remuneração do trabalhador. Todavia, não se pode priorizar os consumidores em detrimento dos trabalhadores.

Destarte, as formas de trabalho que surgem na economia de compartilhamento introduzem uma série de novidades que exigem maior compreensão por parte dos aplicadores do direito do trabalho. Nesse novo cenário, embora não represente uma reinvenção total do mundo laboral, precisa ser abordado com a devida atenção às suas especificidades e às mudanças que carrega.

É essencial que se evite tanto a idealização dessas inovações quanto a ignorância sobre elas, reconhecendo que a economia de compartilhamento apresenta características distintas das formas tradicionais de trabalho. Ignorar essas mudanças pode resultar em prejuízos significativos para os trabalhadores envolvidos. A economia de compartilhamento deve ser tratada como parte integrante da economia em geral, e não como um setor à parte, considerando que as inovações que apresenta têm o potencial de melhorar a vida das pessoas, sendo crucial que esses avanços não afetem os direitos humanos dos trabalhadores.

Portanto, é necessário encontrar um equilíbrio. Por um lado, deve-se evitar obstáculos que possam inviabilizar inovações benéficas. Por outro, deve-se garantir que tais avanços não resultem na deterioração das condições de trabalho e vida dos trabalhadores. É uma questão de harmonizar o progresso tecnológico e econômico com a proteção e o bem-estar dos trabalhadores, assegurando que todos possam se beneficiar dessas mudanças de forma justa e equitativa. No entanto, não se pode perder de vista a razão para a qual o direito do trabalho foi criado: o estabelecimento de limites à exploração da mão-de-obra alheia.

Por fim, o Projeto de Lei nº 12/24, que se encontra aguardando votação, mantém o caráter privado do serviço e a relação de trabalho autônoma dos motoristas, garantindo-lhes, por outro lado, direitos mínimos no que tange à justa remuneração e à transparência perante as grandes corporações de tecnologia que controlam os aplicativos, ou seja, estabelece com prontidão o ponto de equilíbrio entre o avanço tecnológico, que possibilita uma nova forma de trabalho, e o direito dos trabalhadores, viabilizando, assim, a sustentabilidade econômico-social e a mobilidade urbana, favorecendo os consumidores.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. Uberização, trabalho digital e Indústria 4.0. São Paulo: Boitempo, 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 02 out. 2024.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Rio de Janeiro, DF: Congresso Nacional, 1943. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 07 out. 2024.

CONGRESSO NACIONAL. Projeto de Lei Complementar nº 12, de 5 de março de 2024. Dispõe sobre a relação de trabalho intermediado por empresas operadoras de aplicativos de transporte remunerado privado individual de passageiros em veículos automotores de quatro rodas e estabelece mecanismos de inclusão previdenciária e outros direitos para melhoria das condições de trabalho. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2419243&fichaAmiga=nao>. Acesso em: 8 out. 2024.

CONGRESSO NACIONAL. Projeto de Lei nº 536, de 4 de março de 2024. Regulamenta a profissão de Motorista Autônomo de Serviços de Mobilidade Urbana e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2419137>. Acesso em: 8 out. 2024.

CONGRESSO NACIONAL. Projeto de Lei nº 3055, de 2021. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 para dispor sobre as relações de trabalho entre as empresas operadoras de aplicativos ou outras plataformas eletrônicas de comunicação em rede e os condutores de veículos de transporte de passageiros ou de entrega de bens de consumo, e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2021. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/149697>. Acesso em: 29 jan. 2024.

CARELI, Rodrigo de Lacerda. Conceitos básicos sobre a uberização: a necessidade de maior rigor para a compreensão dos fenômenos do século XXI. Democracia e Direitos Fundamentais, 2022. Disponível em: <https://direitosfundamentais.org.br/conceitos-basicos-sobre-a-uberizacao-a-necessidade-de-maior-rigor-para-a-compreensao-dos-phenomenos-do-seculo-xxi/>. Acesso em: 8 out. 2024.

CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. São Paulo: Paz e Terra, 2016.

HAN, Byung-Chul. Infocracia: digitalização e a crise da democracia. Petrópolis: Editora Vozes, 2022.

KALIL, Renan Bernard. Direito do trabalho e economia de compartilhamento: apontamentos iniciais. Curitiba: Juruá, 2017.

LEME, Ana Carolina Reis. De vidas e vínculos: as lutas dos motoristas plataformizados por reconhecimento, redistribuição e representação no Brasil. 2022. 298 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022. Disponível em: [https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/45117/3/Tese\\_Ana\\_Carolina\\_Reis\\_Paes\\_Leme\\_ufmg%20-%20deposito-novo.pdf](https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/45117/3/Tese_Ana_Carolina_Reis_Paes_Leme_ufmg%20-%20deposito-novo.pdf). Acesso em: 10 out. 2024.

MACHADO, Sidnei; ZANONI, Alexandre Pilan. O trabalho controlado por plataformas digitais: dimensões, perfis e direitos. Curitiba: UFPR, Clínica Direito do Trabalho, 2022.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. Técnicas de Pesquisa. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MARQUES, R. S. O valor social do trabalho na ordem econômica, na Constituição Brasileira de 1988. São Paulo: Ltr, 2007.

MARTINS, S. P. Direito do Trabalho. São Paulo: Atlas, 2022.

SILVEIRA, Alexandre Borba. Economia colaborativa: uma revisão sobre as abordagens utilizadas na academia. Desenvolve: Revista de Gestão do Unilasalle, Canoas, v. 6, n. 2, p. 143-161, 2017. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/318391200\\_Economia\\_colaborativa\\_reflexoes\\_a\\_partir\\_da\\_literatura/link/5e1a2df24585159aa4c8b82c/download?\\_tp=eyJjb250ZXh0Ijp7ImZpcnN0UGFnZSI6InB1YmxpY2F0aW9uIiwicGFnZSI6InB1YmxpY2F0aW9uIn19](https://www.researchgate.net/publication/318391200_Economia_colaborativa_reflexoes_a_partir_da_literatura/link/5e1a2df24585159aa4c8b82c/download?_tp=eyJjb250ZXh0Ijp7ImZpcnN0UGFnZSI6InB1YmxpY2F0aW9uIiwicGFnZSI6InB1YmxpY2F0aW9uIn19). Acesso em: 10 out. 2024.

PEREIRA, Cláudia Virgínia R.; BELMONTE, Alexandre Agra. Análise sobre inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho. Revista de Direito, Trabalho, Sociedade e Cidadania, [s/l], v. 11, n. 11, p. 65-82, 2021. Disponível em: <https://revista.iesb.br/revista/index.php/ojsiesb/article/view/132>. Acesso em: 10 set. 2024.

SARAIVA, Renato; RENZETI, Rogerio. Consolidação das Leis do Trabalho: 38º Exame de Ordem. 33. ed., Salvador: Jus Podivm, 2023.

SOUTO MAIOR, Nívea. Os infoproletariados: os limites normativos do direito do trabalho sob a égide da Quarta Revolução Industrial. São Paulo: Mizuno, 2021.

SOUTO MAIOR, Nívea; VIDIGAL, Viviane. Em modo de espera: a condição de trabalho e vida uberizada. Revista Katál, Florianópolis, v. 25, n. 1, p. 62-73, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/VWSTX7d8TZNvyD8sQ4WqLqv/?format=pdf>. Acesso em: 30 set. 2024.

VICENTE, Joana Nunes. Implicações sociais e jurídico-laborais da prestação de serviços através de plataformas virtuais - breves notas. In: SILVA, Paulo Renato Fernandes. A reforma trabalhista: reflexos da reforma trabalhista no direito do trabalho, no direito processual do trabalho e no direito previdenciário. São Paulo: LTR, 2018. p. 86-92.

SUNDARARAJAN, Arun. Economia compartilhada: o fim do emprego e a ascensão do capitalismo de multidão. São Paulo: Editora Senac, 2018.

SCHWAB, Klaus. A quarta revolução industrial. São Paulo: EDUPRO, 2016.

SUZMAN, J. Trabalho: uma história de como utilizamos o nosso tempo. Da Idade da Pedra à era dos robôs. São Paulo: Vestígio, 2022.